

<b>PROCESSO Nº</b>	20.822-1/2009
<b>PRINCIPAL</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
<b>ASSUNTO</b>	CONSULTA
<b>RELATOR</b>	CONS. ALENCAR SOARES

## I - RELATÓRIO

Concernem os autos digitais à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sinop, por intermédio do Prefeito Sr. Juarez Costa, mediante Ofício n. 636/2009 (fls. 02/04), solicitando respostas deste Tribunal de Contas aos seguintes questionamentos, *ipsis literis*:

*Caso o município opte pelo detalhamento das despesas, quanto a sua natureza, na Lei Orçamentária Anual, somente por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, respaldado na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, o envio das informações pelo Sistema APLIC será possível? Ou seja, o Sistema APLIC será liberado para envio das informações da LOA, quanto à natureza da despesa, com detalhamento somente até o terceiro nível (modalidade de aplicação)?*

Remetido os autos digitais à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, por meio do Parecer n. 020/2010, ela se manifestou pelo conhecimento da consulta ante o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade e sugeriu a seguinte ementa em resposta aos questionamentos formulados:

*Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Planejamento. LOA. Elaboração. Estrutura da despesa orçamentária por natureza. Detalhamento até o nível de modalidade de aplicação. (1) Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, conforme*

*diretrizes constantes da LDO, e de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. (2) Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. (3) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional. (4) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional.*

Nos termos do artigo 99, III, artigo 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 1060/2010 de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela consolidação do entendimento sumulado pela Consultoria Técnica de Estudos, Normas e Avaliação.

É o relatório.

## II – RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, profiro o juízo positivo de admissibilidade da presente consulta formulada por autoridade legítima, o Prefeito Municipal de Sinop, e em virtude de tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas, preenchendo os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no artigo 48 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e artigo 232 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno -TCE).

Quanto ao mérito, evidencio que a Consultoria Técnica respondeu com muita propriedade a matéria questionada por aquele executivo municipal, elucidando se há amparo para detalhamento da despesa na lei orçamentária anual apenas até o nível de modalidade de aplicação e sobre as consequências desse procedimento e implicações no envio das informações de planejamento junto ao Sistema Aplic. Teceu elucidacões, ainda, sobre a suposta antinomia entre o artigo 13 da Lei n. 4.320/1964 e o artigo 6º da Portaria Interministerial n. 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria de Orçamento e Federal - STN/SOF.

Assim, acompanho o entendimento prolatado pela equipe técnica de que na Lei Orçamentária Anual-LOA, os órgãos e entidades de todas as esferas de governo estão desobrigados de discriminar a despesa até o nível de detalhamento do elemento e subelemento de despesa, com exceção na execução orçamentária, em consonância ao estabelecido nos artigos 5º e 6º da Portaria n. 163/2001 do STN/SOF.

Essa desobrigação da classificação na LOA traz como consequência a possibilidade de movimentação de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo crédito orçamentário, sem configurar alteração do orçamento e, portanto, sem a necessidade de autorização legislativa e decreto de abertura de crédito adicional.

Quanto às informações enviadas *on line* pelo Sistema APLIC, elas somente são validades se as dotações orçamentárias das peças de planejamento estiverem detalhadas até o nível de elemento de despesa, ainda que a Lei Orçamentária Anual tenha sido aprovada com detalhamento de despesa até o nível de modalidade de aplicação.

### **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, acolhendo o Parecer n.º 1060/2010 do Ministério Público de Contas **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sinop e, no mérito, que seja respondida nos exatos termos do Parecer Técnico n. 020/2010 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação a título de orientação ao Consultante; e, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pela Consultoria.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao Consultante fotocópia do referido Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação.

Ao final, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo para arquivamento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É o voto que submeto a deliberação plenária.  
Publique-se.

Cuiabá, 22 de março de 2010.

**Conselheiro Alencar Soares**  
**Relator**